

PARECER N.º 001 /2016 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1203, de 2016, que *"Dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, em rodízio ou listados em cardápio, e dá outras providências."*

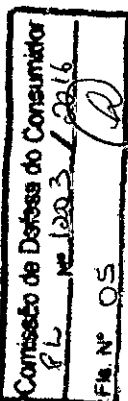
Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 1203, de 2016, de autoria do nobre deputado Julio Cesar, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.680, de 24 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, em rodízio ou listados em cardápio, e dá outras providências. "

O Projeto acima epigrafado visa proibir a solicitação de pagamento de forma antecipada ao serviço prestado, principalmente de apresentação do cupom de compra coletiva na entrada e durante o atendimento ao consumidor nos





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



estabelecimentos que servem refeição ou bebida, assim como estabelece sanções administrativas pelo descumprimento ao disposto na Lei.

Seguem as costumeiras clausulas de vigência e revogação.

Na justificativa apresentada pelo Nobre parlamentar, a apresentação da presente proposição tem por objetivo a igualdade nas contratações, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, entre os consumidores que realizaram uma compra coletiva e os demais clientes.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

É intenção do projeto em apreço que todos os consumidores de restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes, padarias e similares, recebam o mesmo serviço e produto, independente da forma de pagamento escolhida.

Em relação ao mérito e a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuídas ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por muitas vezes os consumidores que apresentam um cupom de compra coletiva nos referidos estabelecimentos acabam recebendo um produto diferenciado, de menor quantidade e até qualidade, dos que optam pelo pagamento direto na loja, tornando-se uma publicidade enganosa por parte do comerciante.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 203 / 2016
Fls. Nº 06 (D ₂)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Cabe ressaltar que a referida postura contraria diretamente o direito básico do consumidor, disposto no CDC, que garante a todos a igualdade nas contratações, bem como a proteção contra a publicidade enganosa.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do **Projeto de Lei n.º 1203/2016**, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO
Relator

